



Número: **0601054-05.2018.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar - Victor André Liuzzi Gomes**

Última distribuição : **20/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **DIREITO DE RESPOSTA COM PEDIDO LIMINAR**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AMAZONINO ARMANDO MENDES (REPRESENTANTE)		MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO) NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO) DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO) MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO (ADVOGADO)	
SEBASTIAO LUCIVALDO MORAES CARRIL (REPRESENTADO)			
CARRIL E ROCHA LTDA - ME (REPRESENTADO)			
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52032	28/08/2018 19:36	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## SENTENÇA

**PROCESSO N. 0601054-05.2018.6.04.0000**

**CLASSE: REPRESENTAÇÃO (11541)**

**REPRESENTANTE: AMAZONINO ARMANDO MENDES**

**Advogados: MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA, NEY BASTOS SOARES JUNIOR, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY**

**REPRESENTADO: SEBASTIAO LUCIVALDO MORAES CARRIL, CARRIL E ROCHA LTDA - ME**

Vistos, etc.

Trata-se de Representação de pedido de Direito de Resposta, com pedido liminar, manejada pelo candidato AMAZONINO ARMANDO MENDES em face de SEBASTIÃO LUCIVALDO DE MORAES CARRIL e CARRIL E ROCHA LTDA – ME, em razão de terem, supostamente, ofendido a honra do Representante mediante a divulgação em página da internet de matéria em que se imputa prática de crimes.

A medida liminar foi concedida, determinando-se que os Representados, quanto a página “Portal do Zacarias, o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., referente a rede social, e o Google, referente ao Youtube, removessem a publicação da matéria ofensiva, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Facebook e o Google adimpliram tempestivamente a determinação liminar, todavia, os Representados não retiraram a matéria da página Portal do Zacarias. Diante disto, o Representante peticionou: a cominação de multa pelos dias de inadimplemento; bem como sua majoração para trinta mil reais por dia, caso permaneçam inadimplentes; por fim, requereu posterior encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para que seja apurada a ocorrência do crime de desobediência.



Os representados não apresentaram defesa.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela procedência da representação por ter a matéria associado a figura do candidato à figura típica criminal.

Em suma, é o relatório no que basta. Passa-se a decidir.

A emanção do pensamento goza de liberdade constitucionalmente garantida na qualidade de Direito Fundamental, consoante norma contida no Artigo 5, IV, da Constituição Federal.

Aludida liberdade garante-se às pessoas em geral e precipuamente aos veículos de comunicação, os quais tem a função essencial de informar. Nesta senda, a Constituição destinou um capítulo para tratar tão somente da comunicação social, em que reafirma a liberdade de expressão da imprensa:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Dessarte, os veículos de comunicação tem direito de informar com liberdade, sendo este direito característica inerente ao Estado Democrático de Direito.

A despeito disto, não se pode conceder o direito em tela de forma ilimitada, encontrando a liberdade de informação jornalística restrições jurídicas em proteção à honra e à verdade.

Neste diapasão, exsurge o direito de resposta, igualmente albergado como Direito Fundamental, conforme se observa na norma contida no Artigo 5, V, da Constituição Federal.

Regulamentando o Direito de Resposta na seara Eleitoral, a Lei 9.504/97 estabelece em seu artigo 58:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

No caso concreto, a matéria em foco desborda da esfera informação jornalística, uma vez que imputa falsamente a prática de crime ao candidato Representante. Registre-se, a matéria questionada assevera em seu título "AMAZONINO E OUTROS LADROES DE DINHEIRO PÚBLICO SE UNEM PARA ATACAR O DONO DO PORTAL DO ZACARIAS"; e em seu corpo assevera que:



"De alguns dias para cá, a quadrilha passou a usar vídeos de origem suspeita para atribuir crimes a Zacarias, numa tentativa desesperada de fazê-lo cair no descrédito popular."

Dessarte, sobressalta o caráter ofensivo da matéria, ofensa perpetrada mediante calúnia e injúria. Neste diapasão, há que se destacar, conforme se extrai do próprio corpo da matéria os supostos vídeos são de origens suspeitas, não havendo, portanto, prova de que tenham sido feitos pelo Representante. Ademais, pontue-se, caso os Representados, ainda que tivessem sua honra violada pelo Representante, deveriam ter clamado à Justiça Eleitoral para adoção das medidas cabíveis, e não realizarem autotutela abusiva como o fizeram.

Nesta senda, colaciona-se jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

CANDIDATO - PARTIDO POLÍTICO - COLIGAÇÃO - NOTÍCIA DA PRÁTICA DE CRIME - DIREITO DE RESPOSTA - OBJETO - CABIMENTO - OPORTUNIDADE. **O direito de resposta, a ser atendido a tempo e a hora, é medida voltada ao equilíbrio da competição eleitoral, à manutenção do alto nível da campanha em que pesem interesses antagônicos, sendo observável uma vez atingidos candidato, partido ou coligação, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação. Compreensão da liberdade de expressão e de informação voltada ao coletivo.** Inteligência do art. 58 da Lei no 9.504/97. (TSE - RESPE: 24980 RJ, Relator: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Data de Julgamento: 10/03/2005, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 27/05/2005, Página 106) *Grifos nossos*

Diante do exposto, mister conceder o Direito de Resposta como forma de proteção a honra violada, bem como de reequilibrar a competição eleitoral.

Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para:

1) confirmando a decisão liminar, determinar a permanência da remoção da veiculação da matéria objeto desta demanda, especificamente em relação ao Google e Facebook;

2) ainda em decorrência da decisão liminar, aplico multa no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Representado Sebastião Lucivaldo Moraes Carril, tendo em vista que a permanência da matéria no Portal do Zacarias até a presente data e terem-se passado cinco dias de sua intimação para retirada em 24h (vinte e quatro horas); bem como aplico multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a



Representada CARRIL E ROCHA LTDA, ante a permanência até a presente data da matéria no Portal em tela e terem-se passado seis dias de sua intimação para retirada em 24h (vinte e quatro horas);

3) deferir o pedido de direito de resposta, ressaltando que a resposta deverá ser divulgada no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, IV, a);

Nesta senda, determino que a resposta deverá ficar disponível da seguinte forma: Quanto à página do Facebook do Portal do Zacarias, a matéria deverá permanecer pelo período de 6 (seis) dias com vinculação a link de vídeo de Direito de Resposta no Youtube, tendo em vista que a matéria ofensiva esteve disponível de 19 a 21 de agosto; quanto à página portal de Zacarias, determino que a matéria contendo o Direito de Resposta permaneça pelo dobro dos dias em que estiver permanecido disponível; tudo nos termos da norma contida na Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, IV, b);

4) ademais, torno a determinar que os Representados removam, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a matéria ofensiva da Página Portal do Zacarias, bem como advirto que cumpram a determinação de divulgação do direito de resposta nos termos do item 3, oportunidade em que comino astreinte de multa diária no montante de R\$ 30.000,00 em caso de descumprimento; advirto, ainda, que o descumprimento total ou parcial da presente decisão ensejará aplicação, cumulada com a astreinte estabelecida, de multa de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral, nos termos da Resolução TSE 23547/2017, art. 19.

**DETERMINO**, ainda, o envio de cópia desta decisão ao órgão Ministerial, em especial para adoção das medidas que entender cabíveis para apuração de eventual crime de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

À SJD para providências.

Manaus, 28 de agosto de 2018

**VICTOR ANDRE LIUZZI GOMES**

Juiz Auxiliar do TRE/AM nas Eleições Gerais de 2018





Assinado eletronicamente por: VICTOR ANDRE LIUZZI GOMES - 28/08/2018 19:36:21

<https://pje.tre-am.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082819361841000000000049277>

Número do documento: 18082819361841000000000049277